



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.911446/2009-65
ACÓRDÃO	1402-007.362 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado e confirmado este por diligência efetuada pela Autoridade Fiscal, cabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº1402-0010.606, desta Turma Ordinária, sessão de 11/04/2018(fl. 163/170).

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 29 de maio de 2013 (fls. 120/127) que ratificou o entendimento da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em SP/DEINF de não homologar a compensação declarada sob o fundamento de que foi constatada improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na redução do Imposto de Rendada Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese:

1. que os valores excedentes dos pagamentos das suas estimativas mensais, superiores ao apurado de IRPJ/CSLL a pagar no período de apuração, devem ser necessariamente reconhecidos como saldo negativo.
2. neste sentido, o artigo 74 da Lei 9. 430/96 dispõe que aquele que apurar crédito em decorrência de pagamento indevido ou a maior de tributos federais, poderá, mediante à entrega de declaração de compensação/restituição à RFB pleitear a compensação e/ou restituição de seus créditos com débitos vencidos ou vincendos dos tributos também administrados pela RFB.
3. valendo-se desta previsão legal a contribuinte procedeu à entrega da presente declaração de compensação somente após o encerramento do período de apuração, e portanto, após a efetiva constatação de que não havia montante a pagar de IRPJ/CSLL na apuração, tendo sido apurado saldo negativo do referido tributo.
4. pela leitura do despacho decisório depreende-se que a compensação não foi homologada por supostamente não existirem créditos suficientes para tanto, uma vez que, segundo a Fiscalização, não seria possível a utilização de montante recolhido a título de estimativa mensal da IRPJ/CSLL — que evidentemente compõe o saldo negativo do imposto ou contribuição apurado ao final do ano-calendário em questão — para a compensação de seus débitos, mas somente para a eventual composição de saldo negativo ou mesmo para a compensação com o próprio IRPJ e a CSLL devidos.

5. assenta não assistir razão ao Fisco devendo ser reconhecido o seu direito à compensação do débito de IRPJ ou CSLL em foco no presente processo, com créditos líquidos e certos advindos de parte do seu saldo negativo de IRPJ ou CSLL apurados no período.
6. apesar do crédito de IRPJ ou CSLL oferecido à compensação ter sido apurado em momento anterior ao encerramento do exercício, a entrega da declaração de compensação somente ocorreu quando já havia se encerrado o ano-calendário, quando já se havia constatado a existência de saldo negativo. Portanto, não assiste razão à fiscalização quanto à alegação de que o pagamento informado pelo requerente teria origem no recolhimento a maior de estimativa mensal, mas sim, efetivamente, do saldo negativo apurado ao final do ano. Isto porque uma vez constatado que os valores pagos por estimativa mensal superam o montante efetivamente devido da exação no encerramento do exercício a diferença deve ser reconhecida como saldo negativo do período em questão. Tanto que o Conselho de Contribuintes já manifestou o entendimento de que os recolhimentos efetuados a título de estimativas mensais devem compor o saldo negativo e conseqüentemente integram o montante de créditos a ser objeto de compensação.
7. O que se verifica no presente caso é o mero cometimento de um simples erro formal no preenchimento do PER/DCOMP pois, ao invés de a Requerente informar que a origem do seu crédito decorre da apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acabou informando que seu crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior.
8. o cometimento de mero erro formal não pode, em hipótese alguma, prejudicar a utilização de seu saldo negativo para a quitação, via compensação, de seus débitos, isto porque o preenchimento de declarações, como a declaração de compensação, encontra-se no rol das obrigações acessórias, que tem como razão de ser a garantia do cumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, visa possibilitar o controle, por parte do Fisco, das atividades exercidas pelo contribuinte, com o objetivo de verificar a adequação dos montantes levados por este a título de tributos aos cofres públicos.
9. se por qualquer outro meio, a autoridade administrativa puder verificar a adequação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, bem como proceder ao devido controle de suas atividades, tem-se que reconhecer que o eventual descumprimento dos deveres instrumentais não poderá prejudicar o direito do contribuinte, no presente caso o direito do requerente à compensação de seus débitos com saldo negativo de IRPJ ou CSLL

devidamente comprovado, sendo certo que a fiscalização possuía todas as informações necessárias à verificação deste direito. Assim, segundo o § 2º do artigo 147 do CTN deve ser efetuada a retificação de ofício da PER/DCOMP ora analisada, a fim de que passe a constar a informação de que a compensação declarada utiliza-se de crédito advindo de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, comprovadamente existente, em valor suficiente para a quitação do débito informado.

10. por fim, solicita que seja a presente manifestação de inconformidade julgada integralmente procedente, reconhecendo-se o direito à compensação declarada com a consequente extinção do débito vinculado, bem como seja determinada a retificação de ofício do referido pedido de compensação para que passe a constar a informação de que a origem do crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do exercício em foco no presente processo, nos termos em que autorizados pelo artigo 147 § 2º do CTN ou, sucessivamente, que seja aplicada a mesma interpretação dada na Solução de Consulta nº 90/2009. Requer ainda, enquanto perdurar o julgamento, que o crédito tributário advindo da não homologação da compensação tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e conforme a previsão constante do artigo 66, § 5º da IN SRF nº 900, de 30.12.2008.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/SP1, a 8ª Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao pleito da contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, deforma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário (fls. 134/151) com reprise dos argumentos antes expendidos e contraposição aos argumentos da decisão *a quo*, especificamente:

- a) que a DRJ optou por se apegar ao rigor formal, em detrimento ao direito da recorrente, pois bastaria ter baixado os autos para reanálise dos créditos pleiteados. Ou melhor, ter acatado sua confissão acerca do erro cometido;
- b) a posição do CARF é de constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP, e a existência do crédito em favor do contribuinte, a compensação deve ser homologada. Cita ementas de acórdãos do CARF para tanto;
- c) a recorrida, no caso, RFB, teria a obrigação de retificar de ofício o erro cometido na DCOMP apresentada pela recorrente, nos termos do art. 147 § 2º do CTN;
- d) a solução de consulta interna Cosit nº 19/2001 orientou que deixou de existir a vedação no que concerne à compensação de parcelas pagas a maior a título de estimativa, devendo ser aplicado ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna;
- e) desnecessário à recorrente apresentar elementos comprobatórios que viessem a retratar a apuração do tributo a menor, pois a retificação das declarações do contribuinte, ao serem admitidas, consubstanciam confissões de dívida e substituem integralmente as originalmente apresentadas.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 11 de abril de 2018, tendo sido convertido em diligência, na forma da Resolução nº 1402-000.606(fl.163/170), da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a **DIVISÃO DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (DIRAT) da DEINF/SP** realizou o procedimento e, ao final, elaborou relatório circunstanciado no **Despacho de Diligência de 20/07/2021** (fls. 189/195), do qual igualmente se falará à frente.

Cientificada da conclusão da diligência em 16/08/2021 (fls.201), a recorrente manifestou-se em petição juntada em 14/09/2021 (fls. 204). Da mesma forma, tratarei desta manifestação no voto a seguir.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos.

Princípio pelo voto exarado pelo Relator original do Processo, Conselheiro Marco Rogério Borges quando da conversão em diligência destes autos (Resolução nº 1402-000.606, de 11/04/2018 – fls. 163/170), que bem sintetiza o fato concreto.

Na oportunidade, manifestou-se o Relator:

“Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015.

A discussão aqui cinge-se ao fato de que a recorrente tenta compensar, nas suas palavras, valores recolhidos a maior de estimativa de IRPJ/CSLL, com débitos do mesmo período de apuração, ou seja, antes do encerramento do exercício respectivo.

Para tanto, aduz no seu PER/DCOMP que houve o pagamento indevido de estimativas, como fundamento do seu direito creditório.

O Despacho Decisório denegou tal pleito, pois, no seu entender, o pagamento de estimativa mensal só poderia utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devido ao final do período de apuração ou compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL, com base no artigo 10 da IN SRF nº600/2005, que criava, então, tal impedimento.

Contudo, com a edição da IN RFB nº 900/2008, não subsiste mais tal impedimento motivador do despacho decisório. A decisão *a quo* analisou tal circunstância, e entendeu que mesmo entendendo não mais aplicável tal regramento do art. 10 da IN SRF nº600/2005, não há provas acostadas nos autos de que à época do pagamento, tenha sido efetuado de forma maior que o efetivamente devido.

Compulsando os autos, nota-se nitidamente que os únicos elementos trazidos para comprovar a situação pela recorrente, na esfera *a quo* foram partes da DIPJ e DCTF, ambos retificadoras, sem condições de se precisar

exatamente se se referem após o primeiro Despacho Decisório emanado. Cabe lembrar que o tema aqui envolve direitos creditórios referentes a períodos dos anos de 2004 e 2005, todos sob a mesma alegação da recorrente, e todos com decisão *a quo* negando com praticamente os mesmos fundamentos.

Já na sua peça impugnatória, a recorrente alega que no preenchimento da sua PER/DCOMP, houve um erro formal, pois acabou preenchendo tal documento fazendo constar como tipo de crédito o "pagamento indevido ou a maior" em lugar do "saldo negativo de IRPJ" e que o mero erro apontado não pode ilidir o seu real direito à compensação supostamente comprovado por meio dos elementos trazidos.

Aqui, cabe destacar a importância da distinção entre o direito creditório se baseia em pagamento indevido de estimativa ou saldo negativo. Aquele, sendo um indébito, geraria o direito a atualização monetária a partir do mês seguinte da sua ocorrência. Este, só haveria sua apuração do encerramento do exercício, e sua atualização monetária no mês seguinte. No caso da recorrente, ao ser optante do lucro real anual, e há valores de vários meses ao longo de ano, poderia haver alguma repercussão financeira, em seu favor (e por consequência em prejuízo ao erário) se seguisse com a visão de eventuais estimativas recolhidas a maior seriam indébitos.

Não seria admissível que o contribuinte, após apurar e recolher estimativa com base em balancete de suspensão/redução, sem o prévio confronto com o valor devido com base na receita bruta e acréscimos, pretenda como indébito o excedente que se verificaria caso tivesse adotado esta segunda sistemática para cálculo da estimativa. Da mesma forma, não lhe cabe, após efetuar recolhimentos com base na receita bruta e acréscimos, apurar estimativas menores com base em balancetes de suspensão/redução, para pleitear a diferença como se indébitos fossem.

Não se quer aqui negar o direito da recorrente de tratar como indébito eventual estimativa recolhida a maior ou erroneamente, devidos a erro na sua apuração da base de cálculo, pois nestes casos tratável como repetição de indébito, conforme já sumulado nesta Corte (súmula nº 84). Contudo, não resta comprovado em nenhum momento que houve um erro no pagamento da estimativa da sua parte. Há poucos elementos disponíveis nos autos para se verificar tal situação, partes da DCTF e DIPJ, em parte retificados pela recorrente já transcorrido um lapso grande temporal, e quando possível verificar, após o Despacho Decisório de algum período do ano-calendário constante em outro processo.

Nestes elementos verifica-se que apurou a estimativa, simplesmente, pagou e depois de algum tempo, entendeu que formaria saldo negativo, ou seja, estaria recolhendo acima do necessário, e passou a solicitar a compensação como se indébito fosse. Não agiu de forma a requerer um balanço de redução ou suspensão, como seria esperado. Não há elementos para se apurar o porquê disso.

Um indébito, válido para qualquer tributo, e igualmente para uma estimativa recolhida a maior ou totalmente indevida, é com base em erro de apuração da sua base de cálculo. Na prática, no transcorrer do ano, quando optante do lucro real anual, a estimativa converte-se numa situação similar ao lucro presumido, em que sua base de cálculo são as receitas brutas e acréscimos mensais do contribuinte. Eventualmente, neste cálculo, pode adicionar valores devidos, e notar somente depois, mas ainda dentro do exercício em foco. Há nitidamente um erro de apuração, e o contribuinte acabou recolhendo a maior que deveria. Nestes casos, cabível o pedido de repetição, e a atualização monetária ocorrer a partir do mês seguinte do recolhimento.

Contudo, não está demonstrado nos autos tal situação de indébito.

Aliás, na sua argumentação, resta bem nítido que quer se valer do direito detratar o saldo negativo como indébito, provavelmente procurando a atualização monetária mais próxima possível do recolhimento da estimativa.

Para tanto, aparente que desde que reconheça sua PER/DCOMP nos moldes que foi transmitida, não se importa com o critério jurídico a ser aplicado ao seu direito creditório. Contudo, conforme já explicitado, envolveria em atualização monetária dos valores bem antes do devido, em prejuízo ao Erário.

Tal situação fica mais manifesta quando rejeitado seu PER/DCOMP no Despacho Decisório, aceita ser alterado o crédito como saldo negativo. O quer que seja feito de ofício, e provavelmente alterando só esta referência, certamente, sem prejudicar as demais variáveis envolvidas.

Necessário, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, o que não foi realizado até o momento em nenhuma instância *a quo*. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido no balancete de suspensão/redução do período do crédito pleiteado, e a sua adequação para a formação do indébito, e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ ou CSLL devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo”.

Para concluir propondo a diligência:

“Por todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação”.

Atendendo à demanda do CARF, a **DIVISÃO DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (DIRAT)** da **DEINF/SP** realizou o procedimento e, ao final, elaborou relatório circunstanciado no **Despacho de Diligência de 20/07/2021** (fls. 189/195), com os seguintes apontamentos:

Despacho de diligência

O processo administrativo de cobrança nº 16327.912030/2009-64, vinculado ao presente processo, trata de crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) – entidades financeiras – estimativa mensal (código 2469). O débito fiscal foi confessado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e seria extinto por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) valendo-se de um pagamento supostamente indevido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – Pessoas jurídicas (entidades financeiras) obrigadas ao lucro real – estimativa mensal (código 2319), referente à estimativa mensal de abril de 2005, com data de vencimento em 31/05/2005, pago na mesma data, no valor total de R\$ 172.501,60. Segundo o contribuinte, houve o recolhimento indevido da quantia de R\$ 28.872,40 a qual o interessado pretendia recuperar por meio desse pedido de compensação, detalhado no quadro a seguir.

PERDCOMP	Processo crédito	Processo cobrança	Débitos confessados					Saldo devedor
			Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	
18302.43039.290906.1.3.04-8942	16327.911446/2009-65	16327.912030/2009-64	2469	CSLL	abr/2005	28/04/2005	27.863,28	0,01

PERDCOMP	Processo crédito	Processo cobrança	Origem do indébito					Valor a compensar
			Código	Tributo	Período de apuração	Data pagamento	Total pago	
18302.43039.290906.1.3.04-8942	16327.911446/2009-65	16327.912030/2009-64	2319	IRPJ	abr/2005	31/05/2005	172.501,60	28.872,40

Ocorreu que os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) não reconheceram o alegado direito creditório, por meio do despacho nº

845.351.848 de 24/08/2009 (folhas 76 e 77 do arquivo eletrônico do presente E-processo), tendo em vista que o alegado pagamento indevido, por se tratar de uma estimativa mensal de IRPJ, deveria ser recuperado pelo sujeito passivo por meio de sua incorporação ao saldo negativo do imposto apurado ao final do ano-base de 2005. Essa decisão fundamentava-se no artigo 10 da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 600 de 28/12/2005, substituída pelo artigo 11 da IN RFB nº 900 de 30/12/2008.

Inconformado com a decisão administrativa, houve por bem o contribuinte, em conformidade com o que dispõe o artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, apresentar manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (DRJ/SP1) Desse ponto em diante, o rito do presente processo de crédito passou a ser regido pelo Decreto nº 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF).

Ao examinar a matéria, a DRJ/SP1 indeferiu o recurso do reclamante e manteve inalterada a decisão recorrida (folhas 120 a 127). Em síntese o órgão administrativo de julgamento entendeu que o contribuinte pretendia alterar o tipo de crédito por ele pleiteado (de pagamento indevido para saldo negativo de IRPJ), de modo que o erro cometido pelo sujeito passivo não poderia ser sanado por mera retificação de pedido de compensação, sendo necessária a formalização de outro PER/DCOMP. Além disso, a simples retificação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), com alteração da estimativa mensal da IRPJ apurado em abril de 2005, desacompanhada de outros elementos de prova que fundamentasse a alteração do débito, não se constituiria em evidências passíveis de escorar as alegações do contribuinte de ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário na tentativa de reformar a decisão da DRJ/SP1, tal como permite o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O processo administrativo de crédito foi então encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, ao examinar esse recurso, converteu o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos determinados pontos tais como a origem do direito creditório reivindicado pelo interessado, refazendo-se o cômputo do IRPJ ao final de 2005, com base nas informações extraídas dos sistemas da RFB, as retenções em fonte do tributo, as quitações das estimativas mensais do IRPJ e a partir das informações prestadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2006 (DIPJ/2006) (ano-base 2005) (folhas 163 a 170).

Sendo assim, nos parágrafos a seguir serão aqui examinados os elementos sobre os quais o CARF solicitou maiores esclarecimentos.

Então, diante da descrição dos principais eventos relevantes do presente processo, serão a partir de agora examinadas as alegações da empresa de arrendamento mercantil. No caso, convém salientar que a estimativa mensal de IRPJ é tratada como uma simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza sobre sua exigibilidade até a apuração do saldo do tributo ao final do ano. Neste caso, tanto o pagamento e compensação de estimativas mensais de IRPJ bem como o imposto

retido em fonte ao longo de determinado ano são tratados como uma antecipação da exação devida ao final desse ano-base. Caso tenham ocorrido pagamentos, compensações e retenções em valores superiores ao IRPJ apurado, forma-se o saldo negativo de IRPJ passível de ser repetido ao contribuinte. Por outro lado, se o imposto apurado ao final do período de apuração é superior aos valores extintos de estimativas mensais e retenções em fonte, caberá ao contribuinte quitar a diferença mediante extinção da apuração anual do tributo, em março do ano seguinte, com valores devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ assim como o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é complexo ou periódico, porque abrange a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida em determinado ciclo, no caso, contado a partir do primeiro até o último dia de um ano. Bem assim, no caso em exame será feito o cômputo da apuração anual do IRPJ de modo a se verificar se o imposto apurado ao final de 2005 foi de fato quitado pelo contribuinte, ou se restou saldo devedor não extinto passível de ser dele exigido por meio do saldo que o sujeito passivo pretende recuperar da estimativa mensal aqui em exame. Em outras palavras, o alegado pagamento indevido da estimativa mensal do IRPJ relativo a abril de 2005 no valor de R\$ 28.872,40 só será aqui confirmado caso a integralidade do ajuste anual do IRPJ tenha sido quitada em 2005 ou caso esse montante não tenha sido incorporado ao saldo negativo de IRPJ.

Sendo assim, refazendo-se o cálculo do IRPJ apurado ao final do período de 2005 tendo por fundamento os valores declarados na DIPJ/2006, foi apurado um lucro real passível de tributação pelo IRPJ no valor de R\$ 1.500.264,46 na ficha 09B (Demonstração do Lucro Real – Instituições Financeiras) da DIPJ/2006. Sobre esse lucro real incidiu a alíquota de 15% ($1.500.264,46 \times 0,15 = 225.039,67$), acrescido do adicional de 10% incidente sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração ($(1.500.264,46 - 240.000,00) \times 0,10 = 126.026,45$) (artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.249/95), resultando um IRPJ apurado de R\$ 351.066,12 ($225.039,67 + 126.026,45 = 351.066,12$). Esse valor foi parcialmente quitado por uma série de pagamentos da estimativa mensal do IRPJ ao longo do ano-base de 2005, confirmados no sistema SIEF, bem como por compensação de um valor de R\$ 174.137,91 apurado em abril desse ano. Adicionalmente, em consulta ao sistema que controla as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), foram localizadas retenções em fonte do IRPJ, passíveis de serem aproveitadas pelo sujeito passivo, sob o código de receita 1708 (Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a pessoa jurídica) e código 6188 (financeiras – retenção por órgão público). Ao fazer a confrontação do IRPJ devido em 2005 com os pagamentos, compensação e retenções em fonte do imposto, foi aqui apurado um saldo negativo de IRPJ ao final desse ano de R\$ 1.436.747,15 conforme pode ser observado no quadro 02 reproduzido a seguir.

Neste caso, deve-se então observar se o contribuinte pleiteou a recuperação desse saldo negativo nesse valor ou se acresceu ao indébito os pagamentos que ele alega ter pago a maior ao longo do ano de 2005. Em consulta ao Sistema de Controle de

Crédito e Compensação (SCC), verifica-se que o saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-base de 2005 foi reivindicado no PER/DCOMP nº 31407.45397.210907.7.02-2226 e demais pedidos de compensação vinculados a esse documento. Esse indébito foi controlado no processo nº 16327.919537/2009-49. No sistema em comento, é possível comprovar que o valor de saldo negativo de IRPJ de 2005 reclamado pela empresa de arrendamento mercantil atinge R\$ 1.436.747,46 na referida declaração de compensação, com uma pequena diferença de R\$ 0,31 ($1.436.747,46 - 1.436.747,15 = 0,31$) em relação ao valor apontado no quadro 02 reproduzido a seguir. Ou seja, neste caso foi aqui confirmado que o contribuinte não acresceu os saldos dos pagamentos de estimativa mensal de IRPJ feitos durante o ano de 2005 que ele pretende aqui recuperar. O quadro a seguir detalha o que foi aqui explicado.

Ano-base 2005 - R\$	DIPJ/2006	IRPJ			
		Estimativa mensal	Pagamento	Compensação	Total
Base de Cálculo – BC IRPJ	1.500.264,46	jan/2005	537.367,62		537.367,62
IRPJ alíquota 15% - (BC) x 0,15	225.039,67	fev/2005			0,00
Adicional 10% - (BC – 240.000) x 0,10	126.026,45	mar/2005			0,00
(-) Operações de caráter cultural e artístico	0,00	abr/2005	143.629,20	174.137,91	317.767,11
(-) Programa de alimentação do trabalhador (PAT)	0,00	mai/2005			0,00
(-) Atividade audiovisual	0,00	jun/2005	499.259,75		499.259,75
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	0,00	jul/2005	387.902,71		387.902,71
(-) Imposto de renda retido em fonte	(9.258,83)	ago/2005			0,00
(-) Imposto de renda retido em fonte por órgão público	(36.257,24)	set/2005			0,00
(-) Pagamentos estimativa mensal IRPJ	(1.568.159,28)	out/2005			0,00
(-) Compensações estimativa mensal IRPJ	(174.137,91)	nov/2005			0,00
(-) Conversão em renda estimativa mensal IRPJ	0,00	dez/2005			0,00
IRPJ a pagar	(1.436.747,15)	Total	1.568.159,28	174.137,91	1.742.297,19

Conforme mencionado nos parágrafos anteriores, os pagamentos das estimativas mensais do IRPJ mostradas no quadro 02 foram todos confirmados no sistema SIEF. Nesse sentido, a compensação da estimativa mensal de abril de 2005 mostradas acima foi também confirmada nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), especificamente no extrato do processo de cobrança nº 16327.904383/2009-91, vinculado ao processo de crédito nº 16327.903820/2009-59 e ao PER/DCOMP nº 11941.22975.310505.1.3.03-8561. No extrato de encerramento do referido processo de cobrança, fica evidenciado que a estimativa mensal de IRPJ de abril de 2005 no valor de R\$ 174.137,91 foi efetivamente extinta por compensação.

Assim, feito o detalhamento das estimativas mensais extintas por pagamento ou compensação e voltando-se ao imposto de renda retido em fonte passível de ser deduzido do IRPJ apurado no ano em questão, foi aqui verificada a retenção em fonte sob o código de receita 1708 (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a pessoa jurídica). Esse código trata do imposto retido incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (artigo 52 da Lei nº 7.450/1985). O fato gerador dessa retenção em fonte consiste no pagamento ou crédito de importâncias por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Constatado o fato gerador previsto na hipótese de incidência descrita em lei, aplica-se a alíquota de 1,50% sobre as importâncias

pagas ou creditadas como remuneração pelos serviços prestados. No caso em comento, a HP Financial Services Arrendamento Mercantil S/A prestou serviços a outras pessoas jurídicas e recebeu como contrapartida uma remuneração já descontada do IRRF calculado pela alíquota de 1,50%. Esse imposto retido é posteriormente deduzido do IRPJ a pagar apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (artigo 650 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)). Os tomadores de serviços atuam nesse caso como responsáveis tributários pelo cálculo e recolhimento do IRRF, sendo a empresa de arrendamento mercantil a beneficiária desses montantes retidos e repassados aos cofres públicos pelos responsáveis tributários.

Já as retenções ocorridas sob o código de receita 6188 (financeiras – retenção por órgão público) se referem a serviços financeiros prestados por bancos ou empresas de arrendamento mercantil a órgãos públicos e incorporam quatro tributos distintos, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (0,65%), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (3,00%), CSLL (1,00%) e IRPJ (2,40%), tal como estabelecido pelo artigo 64 da Lei nº 9.430/96, com os percentuais de retenção determinados pelo anexo único da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 28 de 01/03/1999 perfazendo 7,05% ($0,65 + 3,00 + 1,00 + 2,40 = 7,05$). Em outras palavras, o beneficiário dessa retenção em fonte presta serviços financeiros a um órgão ou empresa pública e recebe como contraprestação pelos serviços prestados uma remuneração em dinheiro, descontada dos tributos retidos em fonte. Essas retenções são tratadas como antecipação das exações devidas e podem ser abatidas dos débitos apurados nos meses ou ano em que o serviço foi prestado. No caso, do total retido em fonte (7,05%), apenas 2,40% refere-se ao IRPJ, ou 34,04% do valor retido ($2,40 / 7,05 = 0,340425$).

Diante da descrição dos códigos de retenção em fonte do IRPJ, fica evidenciado que, em relação ao código 6188, nem toda a retenção poderá ser computada como abatimento do imposto apurado ao final de 2005. Isso porque do total retido, apenas uma fração se refere à exação em tela. Ou seja, só a parte relacionada ao IRPJ é tratada como antecipação do imposto apurado ao final do ano. Os demais valores retidos devem ser manejados como antecipações da CSLL, PIS e COFINS apurados no ano ou no mês de ocorrência da retenção. Nas informações extraídas do sistema DIRF, e sendo computada tão somente a retenção referente ao imposto de renda, foi apurado um montante passível de ser descontado do IRPJ em 2005 no valor de R\$ 36.257,24 quanto ao IRRF retido por órgãos públicos e entidades da administração pública indireta e de R\$ 9.258,83 referente ao imposto retido por pessoas jurídicas de direito privado, tal como mostrado no quadro 03 reproduzido a seguir. Nesse sentido, é importante salientar que as receitas de prestação de serviços ou outros serviços financeiros que ensejaram as retenções em fonte aqui examinadas aparentemente não foram oferecidas à tributação na linha 36 (rendas de prestação de serviços) da ficha 06B (Demonstração do Resultado – Pessoa Jurídica Componente do Sistema

Financeiro) da DIPJ/2006. Todavia, considerando que o interessado é uma companhia de arrendamento mercantil e que os serviços por ele prestados são assim classificados, tais rendimentos muito provavelmente constam na linha 08 (Rendas de arrendamento mercantil) da ficha 06B (Demonstração do Resultado – Pessoa Jurídica Componente do Sistema Financeiro) da DIPJ/2006 na qual foi declarado o montante de R\$ 282.516.541,17. O quadro seguir detalha o que foi aqui explicado.

CNPJ	Empresa	Código receita	Serviço prestado	Tributo retido	CSLL retida	IRPJ retido
33.000.167/0001-01	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS SEDE	6188	1.510.732,03	106.505,65	15.107,18	36.257,24
61.528.030/0001-60	TETRA PAK LTDA	5952	8.820,11	410,14	88,20	
61.797.924/0001-55	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA	1708	617.255,18			9.258,83
		5952	543.214,60	25.259,47	5.432,14	
Total		Total	2.680.021,92	132.175,26	20.627,53	45.516,07

Voltando-se ao quadro 02, especificamente na coluna “Compensação”, foi constatado que o contribuinte declarou em sua DCTF uma estimativa mensal de IRPJ em abril de 2005 no valor de R\$ 143.629,20, em contraste com o pagamento correspondente a esse período de apuração, realizado em 31/05/2005 no valor total de R\$ 172.501,60. Considerando que o saldo negativo apurado ao final de 2005 atingiu R\$ 1.436.747,15, valor próximo daquele reclamado pelo interessado no PER/DCOMP nº 31407.45397.210907.7.02-2226 de R\$ 1.436.747,46 e reconhecido no âmbito do processo nº 16327.919537/2009-49, pôde ser aqui comprovado que o valor indevido de R\$ 28.872,40 (172.501,60 – 143.629,20 = 28.872,40) que o contribuinte pretende aqui recuperar não foi incorporado ao saldo negativo de IRPJ de 2005. Portanto, caso esse pagamento seja parcialmente desalocado da estimativa de IRPJ de abril de 2005, tal como informado em DCTF e no pedido de compensação aqui em exame, esse saldo não alocado poderá ser utilizado na extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01. Em cálculos realizados no sistema SAPO, atesta-se que essa parcela de R\$ 28.872,40 é suficiente para a completa extinção do crédito tributário de estimativa mensal de CSLL de março de 2006 no valor de R\$ 27.863,28, restando uma fração de centavo de real passível de ser aqui desconsiderada.

Por fim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o débito de estimativa mensal de CSLL (código 2469) de março de 2006 no valor de R\$ 27.863,28 seria extinto por compensação valendo-se de uma parcela da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2005 de R\$ 28.872,40 recolhida de maneira indevida. Tal compensação foi proposta nos PER/DCOMP mostrados no quadro 01 e na DCTF apresentados pelo contribuinte.

Ocorreu que os sistemas da RFB não homologaram esse pedido de compensação, tal como foi observado no Despacho nº 845.351.848 de 24/08/2009. Inconformado com essa decisão, a instituição financeira recorreu à DRJ/SP1 que, por sua vez, manteve a decisão inalterada, por entender que caberia ao interessado demonstrar o erro no cálculo e recolhimento da estimativa mensal de IRPJ de abril de 2005. Além disso, a inexistência apontada pelo interessado seria

um erro no critério jurídico, de modo que se fosse alterado o tipo de direito creditório utilizado na compensação, seria imprescindível a apresentação de um novo pedido de compensação, não sendo possível a mera retificação do documento original. Nessa senda, o contribuinte apresentou novo recurso ao CARF que, por sua vez, converteu o julgamento em diligência para que o pagamento indicado pelo sujeito passivo fosse devidamente examinado, à luz da apuração anual de IRPJ em 2005.

Então, foi aqui refeito o cômputo do IRPJ apurado em 2005, sendo visto que o contribuinte quitou estimativas mensais do imposto ao longo de 2005 por pagamento e compensação. Os pagamentos foram confirmados no sistema SIEF; já a compensação de abril de 2005 no valor de R\$ 174.137,91 encontra-se com seu pedido de compensação homologado, conforme foi consultado no extrato de encerramento do processo nº 16327.904383/2009-91. Ao mesmo tempo, em consulta ao sistema DIRF foram confirmadas retenções em fonte do imposto passíveis de serem abatidas da apuração anual do tributo.

Foi visto que a retenção sob o código 1708 se originou de serviços prestados pela empresa de arrendamento mercantil a outras pessoas jurídicas, tendo como contraprestação o recebimento de recursos já descontados do imposto retido em fonte que, por sua vez, é repassado aos cofres públicos tendo a HP Financial Services Arrendamento Mercantil S/A como beneficiária. Esse imposto retido pode ser aproveitado pelo prestador de serviços no abatimento do IRPJ devido ao final do período de apuração ou na formação de seu saldo negativo de IRPJ, contanto que os valores dos serviços prestados que ensejaram essas retenções tenham sido oferecidos à tributação por meio de sua incorporação no cômputo do Lucro Real. Da mesma maneira, a retenção em fonte sob o código 6188 é originada por serviços prestados pela companhia de arrendamento mercantil a outras pessoas jurídicas da administração pública indireta ou órgãos públicos, tendo como contraprestação o recebimento de recursos já descontados do imposto de renda e outros tributos retidos em fonte que, por sua vez, são repassadas aos cofres públicos tendo o interessado como beneficiário. Foi visto que só uma parcela dos tributos retidos sob esse código se refere imposto retido em fonte, sendo também aqui constatado que os rendimentos que ensejaram todas as retenções foram, aparentemente, declarados como rendas de arrendamento mercantil na DIPJ/2006.

Então, refazendo-se a apuração do IRPJ devido em 2005 a partir das informações prestadas na DIPJ/2006, confrontando-a com os pagamentos e compensação de estimativas mensais de IRPJ confirmados nos sistemas da RFB, bem como os valores do imposto retido em fonte sob os códigos 1708 e 6188 foi aqui verificado que o sujeito passivo apurou um saldo negativo de IRPJ ao final de 2005 no valor de R\$ 1.436.747,15. Então, para que fosse confirmado que houve pagamentos indevidos de estimativas mensais de IRPJ ao longo de 2005 passíveis de serem recuperadas pela empresa de arrendamento mercantil, foi consultado o sistema SCC de modo a se verificar o exato valor por ele reclamado a título de saldo

negativo de IRPJ de 2005. Foi aqui confirmado que o contribuinte pleiteou a soma de R\$ 1.436.747,46 no PER/DCOMP nº 31407.45397.210907.1.7.02-2226 e outros documentos associados a essa declaração, sendo esse indébito reconhecido no âmbito do processo nº 16327.919537/2009-49. Logo, foi aqui atestado que o interessado não adicionou de maneira indevida os saldos dos pagamentos de estimativas mensais de IRPJ de 2005 que ele pretende aqui recuperar seja no abatimento do IRPJ apurado no ano, seja na formação do saldo negativo do tributo. Diante disto, foi então confirmado que a parcela de R\$ 28.872,40 que o interessado alega ter sido indevidamente recolhida aos cofres públicos não foi aproveitada na incorporação ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2005, podendo essa parcela ser então utilizada na compensação do débito mostrado no quadro 01. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui confirmado que esse indébito é suficiente para a extinção do débito de estimativa mensal de CSLL de março de 2006, restando uma fração de centavo de real passível de ser aqui desconsiderada.

Sendo assim, diante do exposto, será dada ciência da presente manifestação ao contribuinte que poderá, a seu critério, apresentar novo recurso administrativo. Após ser cientificado acerca da presente decisão, o presente processo será encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas.

Cientificada da conclusão da diligência em 16/08/2021 (fls. 201), a recorrente acostou manifestação (fls. 204) concordando com a conclusão da diligência. Textualmente assentou que, *“acerca das conclusões alcançadas pelo Despacho de Diligência elaborado pela Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório desta d. Delegacia (...) a manifestação em comento, de forma clara e objetiva, confirmou não só a existência e disponibilidade do crédito pleiteado, como também a respectiva suficiência para completa extinção das compensações pretendidas”*.

Pois bem, os autos mostram a correção do entendimento desta Turma Ordinária quando decidiu, em 11/04/2018, pela conversão do julgamento em diligência, de modo a se buscar a “verdade material”, um dos pilares em que se sustenta o processo administrativo-fiscal, possibilitando que as alegações da contribuinte pudessem ser aferidas por quem dispõe de competência para tal nos casos de pleitos envolvendo repetição de indébito via compensação, no caso, as unidades de origem da Receita Federal.

Nesse contexto, o parcimonioso despacho produzido pelo auditor que presidiu a diligência merece todos os encômios pelo profundo, detalhado e minucioso relatório elaborado, compreendendo não apenas os valores e rubricas envolvidos e disponibilizados nos sistemas da Receita Federal, como a análise de toda a legislação aplicável.

Assim, a conclusão da diligência é taxativa e deve ser acolhida pelo Colegiado:

Logo, foi aqui atestado que o interessado não adicionou de maneira indevida os saldos dos pagamentos de estimativas mensais de IRPJ de 2005 que ele pretende aqui recuperar seja no

abatimento do IRPJ apurado no ano, seja na formação do saldo negativo do tributo. Diante disto, foi então confirmado que a parcela de R\$ 28.872,40 que o interessado alega ter sido indevidamente recolhida aos cofres públicos não foi aproveitada na incorporação ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2005, podendo essa parcela ser então utilizada na compensação do débito mostrado no quadro 01.(destaque acrescido)

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto e o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e homologando as compensações a ele vinculadas, até o limite ora reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone